



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 65

São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Número 176

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

DECRETOS

DECRETO Nº 59.765, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina Hospital Municipal da Bela Vista - Santa Dulce dos Pobres o hospital que especifica.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Hospital Municipal da Bela Vista - Santa Dulce dos Pobres o hospital localizado na Rua Antonio Carlos, número 122, CEP 0102075, Distrito da Consolação, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Saúde

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.766, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga até 30 de setembro de 2020 os prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20 do Decreto nº 59.449, de 18 de maio de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de setembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decarar ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.767, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Subprefeituras, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste decreto;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, as Secretarias e Subprefeituras devem observar as diretrizes editadas pelo Controlador Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI).

Art. 5º Fica designado o Controlador Geral do Município como o encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;

V - determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

VII - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII - requisitar das Secretarias e Subprefeituras responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XIII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Controlador Geral do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o Controlador Geral do Município está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 7º Cabe aos Chefes de Gabinete das Secretarias e Subprefeituras:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador Geral do Município na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador Geral do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o Controlador Geral do Município seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT):

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador Geral do Município para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e as Subprefeituras na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por solicitação do Controlador Geral do Município:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste decreto.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para

o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Controlador Geral do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste decreto;

c) nas hipóteses do art. 13 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16. As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Secretarias e Subprefeituras deverão comprovar ao Controlador Geral do Município estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação.

Art. 18. As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao Controlador Geral do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 19. O artigo 53 do Decreto Municipal nº 53.623, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 53.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

JUAN MANUEL QUIRÓS SADIR, Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia
 JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS, Controlador Geral Do Município
 ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
 MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça
 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
 Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.768, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as regras a serem observadas até a posse dos representantes do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMI, eleitos de acordo com as normas previstas na Lei nº 17.452, de 9 de setembro de 2020.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a Lei nº 17.452, de 9 de setembro de 2020, não estabeleceu regras de transição do Grande Conselho Municipal do Idoso para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMI;

CONSIDERANDO a relevância dos trabalhos ora em andamento no Grande Conselho Municipal do Idoso – GCMI cuja paralisação acarretaria grande prejuízo à população idosa paulistana;

CONSIDERANDO que se faz necessária a continuidade da gestão do Fundo Municipal do Idoso – FMID, criado pela Lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 57.906, de 1º de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que a situação de emergência e o estado de calamidade pública atualmente em vigor no Município, declarados em face da necessidade de enfrentamento da pandemia da COVID-19, nos termos dos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020, impõem cautela na adoção de providências administrativas que não se afigurem prementes,

D E C R E T A:
 Art. 1º Para que não haja qualquer prejuízo à população idosa e garantir a continuidade das ações e das políticas em execução, ficam mantidas as regras de funcionamento, composição, gestão, representatividade e outras atinentes ao Grande Conselho Municipal do Idoso – GCMI, vigentes em 9 de setembro de 2020, até a posse dos representantes do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa CMI, eleitos de acordo com as normas previstas na Lei nº 17.452, de 9 de setembro de 2020.

Parágrafo único. No transcurso do período a que se refere o “caput” deste artigo, poderá a Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania estabelecer, mediante portaria, normas complementares à execução deste decreto, observada a legislação vigente.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de setembro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS, PREFEITO
 ANA CLAUDIA CARLETO, Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
 ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
 MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça
 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
 Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.769, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
 Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 12, 14, 18 e 22 do Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, a fiel execução do PIME deve se dar ainda no exercício de 2020.” (NR)
 “Art. 3º As providências indicadas no artigo 2º deste decreto compreendem a elaboração e publicação dos atos normativos para especificação dos procedimentos afeitos à implementação das normas constantes na lei referida no artigo 1º deste decreto, incluindo as regras, instruções e procedimentos para adesão ao programa, bem como a adequação dos diversos sistemas de informação utilizados pela Administração Pública Municipal.” (NR)
 “Art. 4º

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamentos em andamento de natureza tributária e administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, desde que estejam com suas parcelas em dia, ou, havendo parcelas em atraso, não o seja por período superior aos prazos definidos nas leis instituidoras dos respectivos parcelamentos, limitado o prazo máximo de atraso a 90 (noventa) dias, excetuados os atrasos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020.
 § 1º-A A Para efeito de cálculo da alíquota de que trata o inciso II do § 2º do artigo 1º da Lei nº 17.255, de 2019, considerar-se-á cumprido o determinado pelo citado dispositivo quando a diferença entre o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS calculado pela alíquota nominal de 5% e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS constituído a ser pago pelo contribuinte for igual a zero.

.....
 § 3º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PIME caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2019.” (NR)
 “Art. 12.

.....
 III - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, e o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será de 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior ao de formalização do protocolo de adesão, a ser comprovado por meio de balancete devidamente assinado por contador, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....
 § 3º A partir do exercício de 2022, o valor das parcelas

calculadas nos termos deste artigo será reajustado a partir da parcela de julho, tomando-se o faturamento mensal médio do contribuinte no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, o contribuinte deverá entregar, até 31 de maio de cada exercício, o balanço anual consolidado referente ao exercício imediatamente anterior.” (NR)
 “Art. 14.

.....
 § 2º O não pagamento por período superior a 90 (noventa) dias implicará na exclusão do contribuinte no PIME, excetuando-se atrasos ocorridos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 2020.” (NR)
 “Art. 18.

.....
 § 2º Quando possível, a homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 17.255, de 2019, dar-se-á na forma da legislação vigente.” (NR)
 “Art. 22. A Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de suas atribuições, expedirá os atos normativos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.” (NR)

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a seu critério, disciplinar o protocolo antecipado ou definitivo para adesão ao PIME através de formulário virtual, que será recepcionado sem necessidade de agendamento prévio.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto na nova redação ora conferida ao artigo 2º do Decreto nº 59.281, de 2020, fica reconhecida a validade dos protocolos antecipados efetuados até a data da publicação deste decreto, com fulcro na redação original daquele dispositivo, os quais deverão ser recepcionados pela Administração Tributária como efetiva solicitação de ingresso no PIME, sem prejuízo de eventual convocação do sujeito passivo para fornecer declarações, informações ou documentos complementares.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS, PREFEITO
 PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda
 ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
 MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça
 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
 Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

PORTARIAS

PORTARIA 975, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO SEI 6010.2020/0003089-9
 BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE
 Exonerar, a partir de 14/09/2020, a senhora Michele Cristina Kamphorst, RF 877.870.1, do cargo de Assessor I, Ref. DAS-09, do Gabinete do Prefeito, vaga 15125, de provimento em comissão, constante do Decreto 58.954/19.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS, Prefeito

TÍTULOS DE NOMEAÇÃO

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 622, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO SEI Nº 6010.2020/0002986-6
 BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:
 Nomear o senhor MILTON SERGIO JUNIOR, RF 315.772.5, para exercer o cargo de Subprefeito, símbolo SBP, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi, vaga 14055.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS, Prefeito

CASA CIVIL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

6011.2019/0003110-4 - Ofício 219/19 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Afastamento de Sandra Tiemi Eguchi - No uso da competência delegada pelo Decreto 59.385/20, **AUTORIZO**, nos termos do disposto no artigo 45, § 1º, da Lei 8.989/79, observadas as formalidades legais, o afastamento da servidora SANDRA TIEMI EGUCHI, Analista de Saúde – Médica, RF 661.454.0/1, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, para prestar serviços na CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo, a partir da publicação até 31/12/2020.
6010.2019/0004236-4 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Cessação de Afastamento - **DECLARO CESSADO**, a partir de 01/09/2020, o afastamento da servidora MARIA HELENA QUERIDO RODRIGUES, RF 620.431.7/1, Supervisor Escolar, da Secretaria Municipal de Educação para a Câmara Municipal de São Paulo, tendo em vista sua aposentadoria.
6210.2020/0006504-5 - HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Afastamento de servidor da SMS - No uso da competência delegada pelo Decreto nº 59.385/20, **AUTORIZO**, nos termos do disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8989/79, observadas as formalidades legais, o afastamento do servidor GUSTAVO DA MOTTA TORRES, RF 707.310.1/2 ANS - Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para prestar serviços no Hospital do Servidor Público Municipal, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, até 31/12/2020.
6510.2020/0018277-8 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Afastamento de Dirce Akemi Shimomoto - No uso da competência delegada pelo Decreto nº 59.385/20, **AUTORIZO**, nos termos do disposto no artigo 45 § 1º da Lei nº 8989/79, observadas as formalidades legais, o afastamento da servidora DIRCE AKEMI SHIMOMOTO RF 619.538.5/1, ANS Farmácia, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, para prestar serviços na CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo, a partir da data da publicação até 31/12/2020.
8510.2020/0000276-7 - FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Cessação de afastamento - **DECLARO CESSADO**, em 01/09/2020, o afastamento do servidor LUCAS MULLER LICCIARDI, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, RF 782.890.0/1, da Secretaria Municipal da Saúde, para a FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

SECRETARIAS

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SGM 260, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO SEI Nº 6410.2020/0008881-6

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, II, do Decreto 42.060, de 29 de maio de 2002,
RESOLVE:
 Art. 1º Designar para integrar o Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos do artigo 6º da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976, na seguinte conformidade:
 IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI, RF 839.184.0, como Presidente.
 DÁRIO JOSÉ BARRETO, RF 3081/1, Superintendente, como Membro Nato.
 FRANCISCO ROBERTO ARANTES FILHO, RF 838.430.4, como Membro.
 RADYR LLAMAS PAPINI, RF 755.908.9, como Membro.
 Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias 169-PREF, de 10 de abril de 2018, e 396-PREF, de 29 de maio de 2018.
 SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL, aos 15 de setembro de 2020.
 RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal

PORTARIA SGM 261, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO SEI Nº 6068.2018/0001684-8

RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, II, do Decreto 42.060, de 29 de maio de 2002,
RESOLVE:
 Art. 1º Alterar o artigo 1º, inciso I da Portaria 128-SGM, de 10 de junho de 2019, e designar para integrar a Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CAEHS, para o biênio 2019/2021, nos termos do art. 89 da Lei 15.764, de 27 de maio de 2013, e dos Decretos 57.377, de 11 de outubro de 2016, e 58.782, de 30 de maio de 2019, os seguintes representantes:
 Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL
 Titular: WENDELL ZAMONER
 Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social - PARHIS
 Titular: ANDRÉ ALVES DE MOURA
 Suplente: WILSON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
 Art. 2º Cessar, em consequência, as designações dos senhores MARIA APARECIDA HONORATO, WENDELL ZAMONER, na condição de titular da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social – PARHIS, e MARIANA MAZZARIELLO DAMANTE, designados através da Portaria 128-SGM, de 10 de junho de 2019, para integrar a referida Comissão.
 SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL, aos 15 de setembro de 2020.
 RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal

PORTARIA SGM 262, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO SEI Nº 6074.2020/0003719-1

RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, II, do Decreto 42.060, de 29 de maio de 2002,

RESOLVE:
 Art. 1º Alterar o artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Portaria SGM-164, de 15 de julho de 2019, e designar os senhores FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, RF 812.455.8, e EVERTON RICARDO DOMINGOS DOS SANTOS, RF 756.866.5, para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, e como representantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para integrar o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA, nos termos do artigo 9º da Lei 17.089, de 20 de maio de 2019, em complementação ao mandato 2020/2021.
 Art. 2º Cessar, em consequência, a designação do senhor MAITEUS TORRES PENEDO NAVES, designado através da Portaria SGM-164, de 15 de julho de 2019, para integrar o referido Conselho.
 SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL, aos 15 de setembro de 2020.
 RUBENS RIZEK JR., Secretário de Governo Municipal

PORTARIA 263/20, DO SECRETÁRIO DE GOVERNO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NO EXPEDIENTE DE DESIGNAÇÃO/ SUBSTITUIÇÃO - SEI Nº 032979642 - PROCESSO: 6011.2020/0003334-6

SUBSTITUTO: JAMES SAMPAIO OLIVEIRA – RF: 856.016.1 - Cargo: ASSESSOR I - Ref./ Padrão: DAS-09 - Categ. Funcional: COMMISSIONADO – E.H. 11.20.14.010.00.00.00 – SUBSTITUÍDO: BIANCA STEPHANIE DO NASCIMENTO SANTOS - RF: 806.867.4 – Cargo: ASSESSOR II – Ref.: DAS-10 – Categ. Funcional: COMMISSIONADO – E.H. 11.20.14.010.00.00.00 – Unid. De lotação: SGM – COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/CGP/ SUPERVISÃO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - Motivo: LICENÇA GESTANTE – Período: 01/11/2020 A 30/12/2020.

PORTARIA 264/20, DO SECRETÁRIO DE GOVERNO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NO EXPEDIENTE DE DESIGNAÇÃO/ SUBSTITUIÇÃO - SEI Nº 032967275 - PROCESSO: 6011.2020/0003331-1

SUBSTITUTO: MAISA LEOTERIO SOUZA – RF: 816.547.5 - Cargo: ASSESSOR I - Ref./ Padrão: DAS-09 - Categ. Funcional: COMMISSIONADO – E.H. 11.20.14.010.00.00.00 – SUBSTITUÍDO: BIANCA STEPHANIE DO NASCIMENTO SANTOS - RF: 806.867.4 – Cargo: ASSESSOR II – Ref.: DAS-10 – Categ. Funcional: COMMISSIONADO – E.H. 11.20.14.010.00.00.00 – Unid. De lotação: SGM – COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/CGP/ SUPERVISÃO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - Motivo: LICENÇA GESTANTE – Período: 02/09/2020 A 31/10/2020.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

6010.2020/0002837-1 - LAR DAS CRIANÇAS DIVINO AMOR - Título de Utilidade Pública: atualização - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Educação (033034100) e da Assessoria Técnica da Casa Civil (033182336) , que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º, da Lei nº 12.520, de 25 de novembro de 1997, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada “LAR DAS CRIANÇAS DIVINO AMOR”, CNPJ 48.577.985/0001-49, mantendo, assim, o mérito social e, consequentemente, o Título de Utilidade Pública Municipal da requerente, nos termos do Decreto nº 17.821, de 11 de fevereiro de 1982.
6010.2020/0002662-0 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMURT-AMURTEL 92.251.354/0004-70 - Título de Utilidade Pública: atualização - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Educação (032965153) e da Assessoria Técnica da Casa Civil (033178699), que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º, da Lei nº 12.520, de 25 de novembro de 1997, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMURT – AMURTEL UNIDADE 92.251.354/0004-70”, mantendo, assim, o mérito social e, consequentemente, o Título de Utilidade Pública Municipal da requerente, nos termos do Decreto nº 53.960, de 29 de maio de 2013.